CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 19/04/2021
Hora: 13:58
ASSINATURA

Projeto de Lei 29/2021

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARZEDO A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, BEM COMO SUA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO (CIPTEA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Sarzedo, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista , bem como a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (Ciptea), que tem a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada garantindo a atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do município.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais especificado nos termos da Lei Federal nº 13.977/2020, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para inclusão em todos os direitos e prerrogativas garantidas pela Lei Federal nº 12.764/12 art. 1º, § 1º, Incisos I e II, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Portanto o Município de Sarzedo em observância das presentes leis, institui o **Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** .

Parágrafo Único: Fica garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela CIPTEA, em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº 10.048/2000, conforme estabelecido pelo art. 1o, § 3o da Lei Federal no 12.764/12, podendo valer-se DA FITA QUEBRA-CABEÇA, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Art.3º A CIPTEA será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
II- Fotografia no formato 3 (três centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
III- Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
IV- Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 1o: A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§ 2o: O relatório médico exigido no caput possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico espectro autista.

Art. 6º O programa deverá contar com o acompanhamento do aluno da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período escolar por equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista após diagnóstico precoce;

Art. 7º Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º Para fins de aplicação do art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do Município de Sarzedo, a empresa privada deverá, na proporção prevista na Lei, preencher de dois a cinco por cento das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com transtorno do espectro autista, habilitadas.

Art. 9º. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 10º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, com base nas informações apresentadas, entendemos que a medida proposta pelo presente Projeto soma-se ao conjunto de medidas que o município já realiza com as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Desta forma , entendemos se tratar de um Projeto de Lei de suma importância para nossa cidade, e contamos com a compreensão de nossos nobres pares, na análise desta matéria tão sensível, solicitando assim a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 20 de abril de 2021

Gabriele Valeska Henriques
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

04

PL Nº 29/2021

Á COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ao vereador Gilberto José da Silva, presidente da CCJ, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

	Cargo	**Vereadores**		**Suplentes**
	Presidente	Gilberto José da Silva		José Luiz de Santana
	Relator	Estevam José L. Neto		Antônio Lucena Alves
	Membro	Daniela Cristina Teixeira Sales		Gabriele Valeska Henriques
Vereadores impedidos:		Gabriele		

_____

Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: ____/____2021

Designo o vereador/ou vereadora _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____

Presidente da Comissão

Encaminhado ao Relator/Relatora em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo do Relator/Relatora em: ____/____/2021

_____

Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

05

PL Nº 29/2021

Á COMISSÃO DE SAÚDE

Ao vereador Edmilson Miguel Júlio, presidente da comissão de Saúde, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

	Cargo	**Vereadores**		**Suplentes**
	Presidente	Edmilson Miguel Júlio		José Luis de Santana
	Relator	Gabriele Valeska Henriques		Daniela Cristina Teixeira Salles
	Membro	Rodrigo Antônio Ferrete		Antônio Lucena Alves
Vereadores impedidos:		Gabriele		

_____
Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: 24/02/2021

Designo o vereador/ou vereadora _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____
Presidente da Comissão

Encaminhado á relatora/ ao relator em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo da relatora/ ao relator em: ____/____/2021

_____
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 06
ASS.

PARECER CONJUNTO DA CCJ E DAS COMISSÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 29/2021.

"Institui no Município de Sarzedo a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, bem como sua carteira de identificação (CIPTEA)."

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Gabriele Valeska Henriques, vem a estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 29 de abril do corrente ano, durante a 8ª Sessão Ordinária, sendo exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação, tendo em vista estar dentro dos parâmetros legal e constitucional.

Vale ressaltar, que o presente projeto não ofende a moralidade, e muito menos é atentatório ao interesse público, instituir no Município de Sarzedo a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, bem como sua carteira de identificação (CIPTEA), servindo assim, como instrumento de inclusão social.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 07
ASS.

No que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/2021.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2021.

José Luiz de Santana
Presidente (suplente) da CCJ
Presidente (suplente) da Comissão de Saúde

José Estévam Lourenço Neto
Relator CCJ
Membro (suplente) da C. de As. Social

Antônio Lucena Alves
Membro (suplente) da CCJ
Relator (suplente) da C. de As. Social
Relator (suplente) da C. de Saúde

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente suplente da Comissão de Assistência Social
Membro da C. de Saúde

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
F. Nº 08
ASS.

PROPOSIÇÃO DE LEI 23/2021

"Institui no município de Sarzedo a Política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como sua Carteira de identificação (CIPTEA)

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei institui, no âmbito do Município de Sarzedo, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista , bem como a Carteira de identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA), que tem a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada garantindo a atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do município.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais especificado nos termos da Lei Federal ne 13.977/2020, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para inclusão em todos os direitos e prerrogativas garantidas pela Lei Federal nº 12.754/12 art. 18,5 19, incisos I e II, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Portanto o Município de Sarzedo em observância das presentes leis, institui o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único: Fica garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela CIPTEA, em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal n 10.048/2000, conforme estabelecido pelo art. 10, 530 da Lei Federal no 12.754/12, podendo valer-se da fita quebra-cabeça símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Art.3º. A CIPTEA será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO
FLS: 09
ASS.

Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II- Fotografia no formato 3 (três centímetros (cm) * 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III- Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV-Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§1°- A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§2º- O relatório médico exigido no caput possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei.

Art.4º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I- A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista;

II- A participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação:

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 10
ASS.

III- A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV- O estimulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V- A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI- O incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - O estimulo à pesquisa cientifica e a capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com diagnóstico espectro autista.

Art. 6º O programa deverá contar com o acompanhamento do aluno da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período escolar por equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista após diagnóstico precoce;

Art. 7º Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º Para fins de aplicação do art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do Município de Sarzedo, a empresa privada deverá, na proporção prevista na Lei, preencher de dois a cinco por cento das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com transtorno do espectro autista, habilitadas.

Art. 9º. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 10º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ES
FLS: 11

Art. 11º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, em 25 de junho de 2021

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente

JOSÉ ESTÉVAM LOURENÇO NETO
Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Secretário

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 12
ASS.

JUSTIFICATIVA A PROPOSIÇÃO DE LEI 23/2021

Assim, com base nas informações apresentadas, entendemos que a medida proposta pelo presente Projeto se soma ao conjunto de medidas que o município já realiza com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Desta forma, entendemos se tratar de um projeto de Lei de suma importância para nossa cidade, e contamos com a compreensão de nossos nobres pares, na análise desta matéria tão sensível, solicitando assim a aprovação deste projeto de lei.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br